



Processo: 422/2023 - Veto nº 2/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Aberto Vista

Próxima Fase: Para Opinamento

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Sem delongas,

Presume-se do processo legislativo em geral, que não difere do que nos debruçamos em tela, a prerrogativa do Legislador de aprovar ou rejeitar a propositura em todo ou em parte, não me parecendo constituir vício de competência a supressão que dá o tônus de reprovação a um ou outro dispositivo, sem prejuízo da justa aprovação dos demais, sendo certo que é atividade típica do Poder Legislativo, nos limites de sua competência, revelar sua conformidade também por meio de emendas, razão pela qual SMJ não vislumbro a inconstitucionalidade apontada na supressão promovida pela emenda aguerrida.

Sobre os prazos para apresentação devida de emendas, o rito regimental foi mesmo objeto de apontamento desta procuradoria, mas não se pode ignorar a necessidade de interpretar a regra e extrair a vontade da norma que no regimento interno da CMI usa a expressão expediente para diferentes significados, possibilidade comum na língua portuguesa que pode comprometer a precisão dos entendimentos que do texto decorrem.

Nesse sentido, em uma breve pesquisa ao regimento interno da CMI, de pronto verifica-se que a expressão expediente aparece aproximadamente 43 vezes, algumas referindo-se a materiais de trabalho, outras ao trabalho em sí, outras ao momento processual, outras referindo-se a tipo de processo, constituindo verdadeira confusão entre o que é gênero e o que é espécie.

Sobre a disposição do parágrafo 1º do artigo 135 do RI da CMI, a inserção de matéria para apreciação no expediente, por uma Interpretação progressiva, também chamada adaptativa ou evolutiva, aquela que se amolda a lei à realidade atual, parece razoável a ideia de início dos trabalhos do legislador em sí, pois a simples publicidade e parecer prévio do jurídico ainda não dá ao Vereador contato, nem informações suficientes para qualquer tipo de deliberação, assim como, após supridas as instruções processuais também pode demandar prazo para amadurecer o entendimento, ou seja, as perguntas a serem esclarecidas são: De qual tipo de expediente a disposição legal enfrentada está tratando e em que momento o processo legislativo em tela, efetivamente foi inserido em tal expediente?

Salvo melhor juízo, parece que o melhor esclarecimento advém do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 143 do RI da CMI, ou seja, a ordem natural dos acontecimentos, que denominamos rito processual, é a publicidade seguida do prazo de 10 dias para garantir ao Vereador a Propositura de Emendas e após o encaminhamento para os pareceres técnicos das comissões devidas com o suporte desta procuradoria, no que couber.

Em paralelo também cabe a reflexão de qual bem jurídico é tutelado pela disposição em análise. Sem dúvidas a segurança jurídica, pelo devido processo legal, que garante aos vereadores a oportunidade de exercerem seu papel de fiscalizador e legislador enquanto representante do povo, é o maior dos motivos,





pelo que, em qualquer tempo que eventual vício processual for verificado, será oportuno o saneamento processual para franquear a restauração do curso natural e ideal, é o fenômeno da auto-tutela que visa remediar eventual equívoco.

Dito isso, considerando que os autos tramitaram do plenário direto para procuradoria e da procuradoria direto para as comissões, após, novamente das comissões direto para o plenário, reabrir o prazo para emendas não parece um erro, mas uma correção que foi confirmada pelo plenário soberano que aprovou unânime, inclusive estavam presentes os membros das comissões que convalidaram a decisão colegiada.

Sobre a redação final vejo nas razões do veto motivação isolada, outrossim, sem adentrar ao méritos realmente for comprovada falha nessa etapa processual, não poderia apenas parte da lei ser afetada pelo vício, razão pela qual considero prejudicado o argumento suscitado, assim como não é possível considerar que o veto devolve o texto originário na pretensão inicial do Poder Executivo, pois a redação inicial rejeitada em substituição por emenda, não foi objeto de aprovação legislativa.

Em síntese, são as considerações opinativas dessa procuradoria que encaminha o processo para comissão própria para apreciação devida e após seja submetido aos Nobres Edis para votarem sem vinculação obrigatória ao entendimento e orientação da Procuradoria Legislativa.

Itapemirim-ES, 1 de setembro de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

